



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004586-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado ANDERSON APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2004586-75.2025.8.26.0000
Agravante: *Município de Salto de Pirapora*
Agravado: *Anderson Aparecido de Souza*
Comarca: *Salto de Pirapora*
Vara: *Vara Única*
TJSP (voto nº 24687)

Mandado de segurança - Suspensão dos vencimentos em razão da decretação de prisão preventiva – Impossibilidade - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Supressão salarial que caracteriza condenação sumária antes da definição no âmbito da ação criminal - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Presença dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) - Inteligência do art. 300, do CPC - Entendimento consolidado no âmbito do E. STF e A. STJ – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pelo **Município de Salto de Pirapora**, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Anderson Aparecido de Souza**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora, desafiando decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência, consistente na determinação de continuidade do pagamento dos vencimentos do impetrante.

Vindica a agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que estão não estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consistente na continuidade do pagamento dos vencimentos do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, pleiteando pela continuidade do pagamento dos vencimentos durante o período de reclusão preventiva, por determinação judicial em mandado de prisão expedido nos autos do processo criminal 1500646-36.2024.8.26.0699.

Respeitada a retórica recursal, **a decisão combatida não comporta reforma.**

Como cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais insertos no **art. 300 do CPC**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

À luz do exposto, considerando que o agravo em testilha versa acerca da pertinência da tutela de urgência, limita-se a sumária cognição à verificação da presença dos requisitos, quais sejam: *(i)* probabilidade do direito vindicado; *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, nota-se que o escrutínio da ilibação dos descontos não pode afrontar a subsistência mínima do servidor e de seus familiares, ainda que preso preventivamente, sem o devido julgamento criminal definitivo, o que basta para rechaçar a presunção de abandono do cargo, e torna indevida e arbitrária qualquer subtração de remuneração.

A autoridade coatora defende que a suspensão do pagamento dos vencimentos pautou-se pela aplicação da hipótese legal ao caso.

Todavia, ainda que a administração pública tenha agido em conformidade com o que prevê a lei estadual, entende-se que o princípio constitucional da presunção de inocência se sobrepõe à regra infraconstitucional que determina a supressão da remuneração do servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, pois tal previsão equivale a uma condenação sumária, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, além de repercutir na subsistência de sua família.

Portanto, apesar do afastamento do servidor de suas funções em razão da prisão, as verbas de natureza salarial (salário base mais adicionais temporais) ainda são devidas, a despeito da previsão legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Como bem observou o juízo de origem:

“Observa-se na jurisprudência que a suspensão ou redução da remuneração antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória é vista como uma violação do princípio da presunção de inocência. O c. STF já decidiu em casos como o ARE 705.174 e o ARE893.425 que a redução de vencimentos de servidores públicos presos preventivamente é inconstitucional. Em decisões mais recentes, como o RE1.321.134, o STF reafirmou que a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem condenação transitada em julgado, é contrária aos princípios constitucionais.”

Sobre o tema, o **E. Supremo Tribunal Federal** já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que não pode a administração pública proceder ao desconto de vencimentos de servidor público apenas com base em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, conforme **RE 482006 - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - DJe 13.12.2007**.

Vale registrar que as regras sobre o auxílio-reclusão não interferem na manutenção dos vencimentos do servidor público preso até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo o caso apenas de eventual compensação em caso de pagamentos realizados à família a este título.

Destarte, é evidente a presença dos requisitos legais autorizadores da medida (**CPC, artigo 995, parágrafo único**), notadamente, a probabilidade do direito, o risco da demora a e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da decisão** recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator